



**Apelação Cível n. 0010360-76.2023.8.19.0068 - MONOCRÁTICA**

FLS.11

**APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**  
**APELADA: ANGELA MARIA MOURA LOUZADA**  
**RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO MÍNIMO DE 90 DIAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER IMPULSO ÚTIL. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO. EXTINÇÃO PREMATURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de contribuinte extinta por ausência de interesse de agir, ao fundamento de se tratar de dívida inferior ao limite previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização do devedor ou de patrimônio passível de constrição.
2. O Município apela sustentando nulidade da sentença por inobservância do procedimento estabelecido no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, notadamente pela ausência de prévia intimação para que pudesse, no prazo mínimo de 90 dias, adotar providências destinadas ao prosseguimento útil da execução.
3. Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, mediante sua prévia intimação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução fiscal de pequeno valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir sem que seja previamente



Apelação Cível n. 0010360-76.2023.8.19.0068 - MONOCRÁTICA

FLS.21

assegurado à Fazenda Pública o prazo mínimo previsto no precedente vinculante para adoção de providências concretamente destinadas à citação do executado ou à localização de bens passíveis de constrição.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, tendo a Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelecido parâmetros destinados à racionalização dessas demandas.
6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ admite a intervenção jurisdicional nas execuções fiscais de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisadas por inércia do credor, mediante concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou adote providências necessárias à formalização de constrição patrimonial, sob pena de extinção.
7. Embora a execução se enquadre, em tese, nos critérios objetivos considerados pelo Juízo de origem, a extinção não deve decorrer automaticamente do reduzido valor da dívida ou da paralisação do feito, devendo ser observado o procedimento estabelecido no precedente vinculante.
8. Não tendo sido previamente assegurado ao Município o prazo mínimo de 90 dias para demonstrar concretamente a perspectiva de resultado útil da execução, mostra-se prematuro o encerramento do processo, impondo-se a desconstituição da sentença.

### IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido, monocraticamente, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja concedido ao Município de Rio das Ostras o prazo mínimo de 90 dias para promover impulso útil da execução, mediante providências concretamente destinadas à citação da executada ou à localização de bens passíveis de constrição.



**Apelação Cível n. 0010360-76.2023.8.19.0068 - MONOCRÁTICA**

FLS.3 I

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 932, V, “c”;  
Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, Tema 1.184 da  
repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-  
93.2024.8.19.0000.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ANGELA MARIA MOURA LOUZADA, objetivando a cobrança de dívida tributária.

Sobreveio sentença que julgou extinta a execução, ao fundamento de que a demanda possui valor inferior ao limite previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, não apresenta movimentação útil há mais de um ano e não houve localização de patrimônio passível de penhora e/ou do devedor, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral e pelo Tribunal de Justiça no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Inconformado, apela o Município de Rio das Ostras sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por erro de procedimento, ao argumento de que não foi observada etapa processual estabelecida no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Alega que o precedente não autoriza a extinção automática da execução fiscal de pequeno valor, mas prevê a possibilidade de concessão de prazo mínimo de três meses para que a Fazenda Pública promova a citação ou adote providências necessárias à formalização de constrição patrimonial. Sustenta que a extinção sem prévia intimação caracteriza decisão surpresa, em violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, e impediu a demonstração de circunstâncias que poderiam evidenciar a subsistência do interesse processual. Aduz, ainda, que a decisão recorrida contrariaria os princípios da eficiência, da cooperação e da primazia da decisão de mérito.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno



**Apelação Cível n. 0010360-76.2023.8.19.0068 - MONOCRÁTICA**

FLS.4 I

dos autos à origem, com sua prévia intimação para regular prosseguimento da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, “c”, do Código de Processo Civil, porquanto a pretensão recursal encontra respaldo em entendimento firmado em incidente de assunção de competência.

Cuida-se de execução fiscal na qual o Juízo de origem reconheceu a ausência de interesse de agir e extinguiu o feito com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

A controvérsia recursal restringe-se à observância do procedimento que deve anteceder a extinção da execução fiscal de pequeno valor, notadamente quanto à necessidade de concessão de prazo mínimo à Fazenda Pública para promover impulso útil do feito.

Assiste razão ao apelante.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Em regulamentação ao precedente, a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu parâmetros destinados à racionalização das execuções fiscais, contemplando a extinção dos feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando presentes os requisitos estabelecidos no ato normativo.

A questão relativa à aplicação dessas diretrizes no âmbito deste Tribunal foi objeto do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



**Apelação Cível n. 0010360-76.2023.8.19.0068 - MONOCRÁTICA**

FLS.51

Conforme expressamente consignado na própria sentença recorrida, o entendimento firmado no referido incidente admite a intervenção jurisdicional nas execuções de valor não superior a R\$ 10.000,00 que estejam paralisadas por inércia do credor, ainda que por período inferior a um ano, mediante concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor ou adote providências necessárias à formalização de constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo.

A finalidade dessa orientação é compatibilizar a racionalização das execuções fiscais de reduzida expressão econômica com a necessidade de oportunizar ao ente público a demonstração concreta de que o processo ainda apresenta perspectiva de resultado útil.

A extinção não deve, portanto, decorrer automaticamente do reduzido valor da execução ou da mera constatação de sua paralisação.

Ao optar pela intervenção diante da ausência de movimentação útil, deve o Juízo observar o procedimento estabelecido no precedente vinculante, oportunizando à Fazenda Pública prazo mínimo para promover providência concretamente direcionada à citação da executada ou à localização de patrimônio suscetível de constrição.

Na hipótese, a sentença reconheceu que a demanda possui valor inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, que não apresenta movimentação útil há mais de um ano e que não foram localizados patrimônio passível de penhora e/ou o devedor.

Todavia, embora tenha reproduzido em sua própria fundamentação a diretriz firmada no IAC quanto à possibilidade de concessão de prazo mínimo de três meses ao exequente antes da extinção, o Juízo extinguiu diretamente a execução sem que conste da sentença ter sido assegurado ao Município o referido prazo para adoção de providência útil.

A Fazenda Pública sustenta precisamente que não houve prévia intimação para o cumprimento dessa etapa, circunstância que lhe teria



Apelação Cível n. 0010360-76.2023.8.19.0068 - MONOCRÁTICA

FLS.61

impedido demonstrar fatos potencialmente aptos a evidenciar a subsistência do interesse de agir.

Consequentemente, embora legítima, em tese, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o encerramento do feito, na hipótese, mostrou-se prematuro.

Não se mostra adequado, contudo, determinar desde logo o prosseguimento irrestrito da execução.

A providência compatível com o precedente vinculante consiste na desconstituição da sentença para que, retornando os autos à origem, seja concedido ao Município o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para promover impulso útil, mediante adoção das providências pertinentes à citação da executada ou à localização de bens passíveis de constrição, cabendo ao Juízo de origem, após o decurso do prazo, examinar a subsistência do interesse processual à luz das medidas concretamente adotadas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, V, “c”, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja concedido ao Município o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para promover impulso útil da execução, mediante adoção de providências concretamente destinadas à citação da executada ou à localização de bens passíveis de constrição, prosseguindo-se, após, como entender de direito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**VALÉRIA DACHEUX**  
**Desembargadora Relatora**

